
Motivação das Decisões Judiciais: uma Leitura na Perspectiva do Estado Democrático

Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília.

Resumo: A pesquisa versa sobre o princípio da motivação das decisões judiciais na perspectiva do Estado Democrático, considerando a sua relevância para a estrutura deste paradigma de Estado, enquanto mecanismo de controle endoprocessual e extraprocessual. A motivação das decisões registra imprescindibilidade para acionar a engrenagem de informação difusa da população, quanto aos argumentos utilizados pelos juízes nas suas decisões, possibilitando o controle social dos poderes públicos. Para tanto, a partir da revisão da literatura, a pesquisa estrutura-se realizando inicialmente um recorte histórico sobre a motivação das decisões, desde o Direito Romano até a contemporaneidade no âmbito internacional e brasileiro, abrangendo aspectos processuais civis e penais. O segundo momento é reservado para tratar das vertentes conceituais, objetivos, funções, estrutura, requisitos e princípios atinentes. Em seguida, busca-se trabalhar aspectos quanto à falta de motivação ou motivação deficiente.

Palavras-chave: Estado democrático. Motivação judicial. Controle endoprocessual. Controle extraprocessual.

Sumário: Introdução. 1 Recorte Histórico e Direito Comparado. 1.1 Direito Brasileiro. 1.2 Plano Constitucional. 2 Vertentes Conceituais, Estrutura e Requisitos. 3 Objetivos e Funções. 4 Princípios Atinentes ao Dever de Motivar. 5 A Falta ou Deficiência na Motivação. 6 Conclusão. Referências.

Introdução

A pesquisa tem por intuito apresentar o princípio da motivação das decisões judiciais, em traço descritivo, buscando

colaborar para a constante reflexão do tema junto aos operadores do direito e, particularmente, junto às instâncias de controle social, considerando que a existência do Estado Democrático está intimamente relacionada com a densidade informativa do povo, podendo, neste sentido, auxiliar para o desenvolvimento de uma cidadania ativa e solidária capaz de exercer o controle quanto ao exercício dos poderes públicos.

Este princípio deriva do Estado Democrático de Direito e, dada a sua importância, acha-se expressamente inscrito no texto constitucional. Não obstante a sua relevância para a caracterização deste modelo de Estado e a sua reafirmação na normativa infraconstitucional processual civil e penal, a partir do manuseio de processos em fase recursal, em tramitação nas Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tem-se observado certo descuido quanto ao dever de fundamentar as decisões judiciais. A sua imprescindibilidade para a ordem jurídica e democrática requer uma constante integração com outros princípios do catálogo constitucional, a exemplo da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, do duplo grau de jurisdição, da imparcialidade e da discricionariedade do juiz, dentre outros.

Nas palavras de Ferrajoli (2002, p. 684), a dissonância entre o modelo garantista desenhado no texto constitucional e a sua operacionalização, corre o risco de mutação do dever de motivar as decisões, enquanto garantia constitucional, em uma mera

referência, exercendo, assim, uma simples função de categoria ideológica.

Verifica-se que o poder jurisdicional respalda-se num saber opinativo e provável. Contudo, é passível de controle pelas partes envolvidas, como pela sociedade e pelo campo do direito, ante a violação à lei ou equívocos à interpretação ou à subsunção ou por insuficiência de provas, ou apreciação inadequada no que toca ao convencimento (FERRAJOLI, 2002, p. 497), viés que, por si só, indica a relevância de reflexões sobre o tema.

1 Recorte Histórico e Direito Comparado

Tucci (1987, p. 33), ao pesquisar as fontes históricas do Direito Romano extraiu os seguintes fatos que sinalizam o período extraordinário como a época mais longínqua acerca da motivação das decisões judiciais:

- a) O imperador Constantino editou uma constituição que determinava a obrigatoriedade das sentenças, cíveis ou criminais serem lançadas publicamente, com as partes presentes.
- b) Os Imperadores Valentiano, Valente e Graciano, além de reafirmarem esta determinação fixaram a obrigatoriedade dos julgamentos serem realizados por escrito, buscando, nesse sentido, uma decisão expressa (ano 374).

A partir desses fatos, aliados à possibilidade de interposição de recursos contra decisões tidas como injustas, reconhece-se que, à época Justianeia, no âmbito da *cognitio extra ordinem*, as sentenças tinham motivação. Em reforço, sustenta que Calamandrei, ao

mencionar as fontes de Justiniano, ressalta a sentença por *error in iudicando* e casos de sentenças fundamentadas (TUCCI, 1987, p. 33).

A *appellatio* parcial é apontada como elemento de prova de que, no período extraordinário, havia a necessidade de motivação das decisões judiciais.

Após a segunda metade do século XVIII, as legislações ocidentais passaram a exigir dos juízes as razões de decidir, imposição abraçada pela Revolução Francesa, tanto na Lei de Organização Judiciária de 1790, quanto na Constituição do ano III. Em mesmo sentido, seguiu a Prússia, em 1793, e a península itálica, em face das reformas de 1774 e de 1788 (MOREIRA, 1978, p. 83).

No decorrer do século XIX, o dever de motivar as decisões judiciais esteve presente nas grandes codificações processuais. Chama-se, contudo, a observação quanto ao *status* normativo deste dever, ora integrando os Códigos Processuais, ora integrando a Carta Constitucional. Neste rol estão incluídas as Constituições da Itália, de 1948; da Bélgica, de 1831; as Constituições gregas de 1952 e de 1968 e, da Colômbia, Haiti, México e Peru. No Direito Argentino, o dever de motivar as decisões judiciais está contemplado na legislação ordinária e nas diversas Constituições das Províncias. No Direito Italiano, o dever de motivar está expresso na legislação processual e na Constituição Italiana (MOREIRA, 1978, p. 83).

No que toca ao Direito Anglo-americano, o costume tradicional de os juizes apresentarem as razões de decidir vem se generalizando nos países do *common law*. Anota-se que, neste modelo, os juizes ficam impossibilitados de lançarem todos os fundamentos das decisões, ante os riscos que podem comprometer o sistema sedimentado em precedentes (MOREIRA, 1978, p. 98).

Por esse motivo é que as Cortes Britânicas orientam-se por uma razão consequencialista, de modo que na fundamentação seja atribuído valor ao resultado que seja mais adequado como uma regra legal. Nos Estados Unidos, em que pese o esforço à construção do devido processo legal, não há preocupação quanto à discussão do tema. Neste sentido, as Cortes se restringem a declarar “desmotivadamente” ou se a decisão do órgão é confirmada ou reformada (MOREIRA, 1978, p. 98).

1.1 Direito Brasileiro

Até a independência do Brasil, a normatização prevalente era a de Portugal. E, mesmo após este fato histórico, o Brasil continuou a aplicar a legislação portuguesa, desde que não conflitasse com a soberania nacional (NOJIRI, 1998, p. 01).

Em mesma perspectiva, Barbosa Moreira (1978) informa que o dever de motivar as decisões tem raízes luso-brasileiras, notadamente no Código Filipino, na Ordenação do Livro III, Título LXVI, §7º, nos seguintes termos:

E para que as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juizes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, porque os

Juízes Inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, a qualquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar. (NOJIRI, 1998, p. 85).

O princípio em questão embasou o art. 232 do Regulamento nº 737, de 1850, que determinava a clareza da sentença e que o juiz sumariasse o pedido e a contestação com fundamentos respectivos. Com o sistema dual trazido pela Constituição de 1891, essa regra foi incorporada por diversos Códigos Processuais Estaduais (MOREIRA, 1978, p. 85).

A regra da motivação das decisões judiciais passou a integrar o Código de Processo Civil de 1939, em dois momentos. No art. 118, que fixava o dever do juiz de motivar o seu convencimento e no art. 280, quando determinava a clareza e precisão da sentença, devendo conter o relatório, os fundamentos de fato e de direito e a decisão (NOJIRI, 1998, p. 27-28).

O Código de Processo Civil em vigor, em várias oportunidades, determina a obrigatoriedade de motivar as decisões judiciais, a exemplo dos artigos 131, 165, 458 e 385. De mesmo modo, a Lei nº 9.099 estabelece, em seu artigo 41 e no §3º do art. 81, a necessidade de motivação, em breve resumo, apontando os elementos de convicção, com dispensa de relatório (NOJIRI, 1998, p. 27-28). A Codificação Processual Penal, de mesmo modo, em diversos momentos fixa a obrigatoriedade da motivação da decisão judicial, a exemplo do art. 381, quando

elencar os elementos estruturantes de uma sentença, inserindo a motivação fática e de direito.

Observa-se que o contexto acima não deixa qualquer dúvida acerca da adoção pela ordem jurídica interna do princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões. Contudo, a partir do *status* constitucional conferido em 1988, o princípio tem sido alvo de reflexão sobre o seu conceito, objetivos e funções.

1.2 Plano Constitucional

Nery Júnior (2009, p. 284) sustenta que a elevação da obrigatoriedade da motivação das decisões ao patamar constitucional, conforme inciso IX do art. 93, é expressão do Estado de Direito, anterior ao texto constitucional.

Essa obrigatoriedade deve ser vista no plano dos princípios fundamentais de ordem pública, cabendo orientar a atividade estatal e a atividade jurisdicional, pois o Estado de Direito é o Estado que se justifica. Assim, qualquer intromissão no âmbito jurídico das pessoas, requer justificação (MOREIRA, 1978, p. 89). Nesse sentido é que esse princípio se expressa como garantia, atualmente constitucional, cujo propósito é impor ao autor da decisão o dever de apontar publicamente as razões de decidir, seja judicial, seja administrativa.

Nesta linha, o Estado de Direito é princípio estruturante que se acha em sinergia com os valores constitucionais, emoldurados na supremacia da Constituição, na separação dos poderes, no princípio da legalidade e nos direitos do homem (NOJIRI, 1998, p. 39). Sob esse enfoque é possível afirmar que o Estado de

Direito é o Estado Constitucional, com observância aos direitos e garantia individuais.

Buscando conceituar Estado de Direito e Estado Democrático, Nojiri (1998) destaca a reflexão de Vital Moreira e Canotilho (1991 apud NOJIRI, 1998, p. 53), expressa nos seguintes termos:

[...] o Estado de Direito só o é verdadeiramente enquanto democraticamente legitimado (pela sua formação e pelo seu conteúdo). O Estado democrático só o é genuinamente enquanto a sua organização e seu funcionamento assentam no direito e não na prepotência. (MOREIRA; CANOTILHO, 1991 apud NOJIRI, 1998, p. 53).

Salienta que o Poder Judiciário exerce função democratizadora da sociedade, na medida em que não está obrigado a julgar orientado por tendências políticas. Ele não apenas expressa o eventual direito da maioria, mas também das minorias. Nesta linha de raciocínio, a obrigatoriedade de motivar as decisões deriva dos princípios estruturantes, Estado de Direito e Estado Democrático (NOJIRI, 1998, p. 61). E esta derivação tem repercussão nas decisões judiciais, notadamente quanto às esferas processual civil e penal, tendo esta última reforço principiológico na individualização da pena.

2 Vertentes Conceituais, Estrutura e Requisitos

A motivação das decisões pode ser analisada em diversas perspectivas, a saber: como comunicação judicial, exercício de lógica e atividade intelectual do juiz, sob a orientação da

imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões judiciais e a legalidade da decisão, em respeito ainda ao princípio constitucional da independência jurídica do magistrado e do princípio do livre convencimento motivado (NERY JUNIOR, 2009, p. 286).

A motivação dos atos decisórios afigura-se o instrumento material do processo de comunicação (signo linguístico), na medida em que expondo os motivos, o juiz comunica formalmente às partes as razões de decidir, bem como aos eventuais interessados e ao Tribunal *ad quem* (TUCCI, 1987, p. 12).

Tucci cita Cappelletti para sustentar que as verdadeiras razões de decidir não estão expressas na sentença, mas se encontram presentes no espírito do juiz. Sentimentos tais como “afetos, tendências, ódios, fanatismos, todas as variações advindas da alma humana, refletidos com ou sem disfarces nos repertórios jurisprudenciais” (CAPPELLETTI, 1969 apud TUCCI, 1987, p. 13).

A motivação de uma sentença é um discurso judicial, regulamentado pelo ordenamento jurídico, em que seu caminho lógico não discrepa das razões que, na vida cotidiana, são utilizadas para embasar um juízo moral (TUCCI, 1987, p. 13).

Nesta perspectiva, a motivação requer um trabalho intelectual de conteúdo crítico, lógico e metalógico (intuitivo), englobando, desta forma, reflexões de fato e de direito, das quais o julgador retira a sua decisão. A motivação representa e documenta o caminho lógico – intelectual seguido pelo juiz para chegar a sua decisão. Carnelutti arremata, afirmando que,

a motivação consiste na elaboração de um raciocínio suficiente para que a parte dispositiva de sua decisão seja compreendida por qualquer homem sensato (CARNELUTTI, 1925 apud TUCCI, 1987, p. 14).

A motivação da sentença deve conter, em linhas gerais, a exposição dos fatos importantes para o deslinde da causa e a expressão dos fundamentos de fato e de direito que embasam a decisão. Nesta linha de raciocínio, a estrutura segue uma operação lógico-psicológica do juiz, vale dizer, uma justificação do contexto fático e jurídico que determinam a individualização das razões de decidir (TUCCI, 1987, p. 16-17). A valoração dos elementos probatórios não deve ser singela, e sim indicada, devendo compor a motivação da sentença.

Assim, para Nery Júnior (2009, p. 286), fundamentar uma sentença significa que o magistrado deve apresentar as suas razões de fato e de direito que o levaram a decidir a causa daquela forma e, assim, a motivação tem reflexo substancial e não meramente formal.

Sobre o item estrutura, da motivação, Liebman (1983) conclui o seguinte:

[...] o que importa, somente, é saber se a parte dispositiva da sentença e a motivação estão do ponto de vista jurídico, lógico e de coerência, de forma a constituírem elementos inseparáveis de um ato unitário, que se interpretam e se iluminam reciprocamente. (LIEBMAN, 1983, p. 80).

A doutrina contemporânea reconhece que, para que uma fundamentação seja admitida como válida e suficiente é necessário

que ela seja expressa, clara, coerente e lógica. Os motivos devem ser lançados de forma expressa, posto que constitui uma das funções do juiz interpretar a norma e aplicá-la ao caso concreto, restando viciada a decisão que deixar de apresentar os caminhos de interpretação e de aplicação da lei à hipótese ou quando o juiz se limita a mencionar atos realizados em outros processos. Contudo, é possível se fazer referência aos fundamentos de outros julgados, porém, sustentando outros próprios (TUCCI, 1987, p. 18), admitindo-se os seguintes tipos:

- a) *Motivação por relação* – é possível, desde que o juiz argumente ter feito próprias as razões adotadas pelo juiz inferior.
- b) *Motivação implícita* – não há necessidade de o magistrado analisar argumento por argumento, pois a motivação pode estar implícita.

A motivação deve ser inteligível, clara, longe de ambiguidades. De igual modo, a sua argumentação há de ser coerente, examinando as preliminares e após o mérito, requisito relevante para a economia processual (TUCCI, 1987, p. 20-21). Ainda, cabe ao magistrado conduzir-se pelos princípios que orientam a construção do pensamento racional. Assim, enquanto ato do conhecimento humano, necessita de análise lógica e convergente com as manifestações das partes e com o caderno probatório.

3 Objetivos e Funções

Tucci (1987, p. 116) analisa os objetivos da motivação assim planificados:

- a) *Subjetiva* – a motivação tem por intuito persuadir a parte sucumbente, apontando-lhe que o resultado da demanda foi a verdadeira aplicação da lei.
- b) *Técnica* – há preocupação de racionalizar a atividade jurisdicional, o que leva ao objetivo técnico da motivação. A técnica quanto ao lançamento das razões de decidir possibilita o exercício do controle crítico da sentença e dos limites do julgado. Para Calamandrei, a reprodução do *iter* lógico percorrido pelo juiz, permite verificar em qual momento o juiz se perdeu. Ainda, no plano técnico, a motivação tem por objetivo o aprimoramento e desenvolvimento do Direito por meio da jurisprudência.
- c) *Pública* – a motivação está no quadro dos direitos fundamentais que devem dirigir as atividades estatais e as atividades jurisdicionais. Trata-se de conferir garantia ao direito das partes de serem ouvidas e de verem as suas questões apreciadas pelo Poder Judiciário. A obrigatoriedade da motivação tem a força de conferir efetividade a outras garantias, a exemplo do direito à ampla defesa, à imparcialidade do juiz e à sua independência (MOREIRA, 1978, p. 116).

Barbosa Moreira e Nojiri atrelam as duas primeiras categorias de objetivos às funções denominadas endoprocessuais.

Enquanto que, em relação à categoria de ordem pública, ambos os autores fazem referência às funções extraprocessuais, ao argumento de que não é apenas o controle endoprocessual que deve ser garantido, mas também controle generalizado, sobre o entendimento dos juízes, o que significa que os destinatários da motivação não são somente as partes e seus advogados, mas, sobretudo, a opinião pública. Em outras palavras, se a garantia apresentar alguma falha, esta falha ameaçará a todos. Esse controle é importante para a confiança da tutela jurisdicional e, por sua vez, pode colaborar para o fortalecimento das instituições e coesão social, elementos de suma importância para o Estado de Direito (MOREIRA, 1978, p. 90).

Canotilho (2003, p. 667) sintetiza ao reconhecer que o dever de motivar as decisões judiciais respalda-se em três razões fundantes, quais sejam: a necessidade de controle da administração da justiça; a neutralização do caráter voluntário e subjetivo do exercício da atividade jurisdicional, com a abertura de conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa e para aprimoramento das estruturas dos recursos manejados, permitindo precisão na indicação das disfunções de uma decisão judicial.

4 Princípios Atinentes ao Dever de Motiviar

O princípio do livre convencimento está expresso no atual art. 131 do CPC. Informa que o julgador, ao apreciar o conjunto probatório tem a faculdade de analisá-lo livremente, a fim de se alcançar a solução mais justa. A apreciação será livre,

considerando, porém, os fatos constantes nos autos, mesmo que não alegados pelas partes, cabendo, porém, indicar na sentença as razões que formaram o seu convencimento.

O princípio não indica limites, o que conduz à ampliação das responsabilidades do julgador, dando margem às suas convicções pessoais de natureza política, religiosa, de clube, etc (MIRANDA, 1973, p. 380).

Para a construção do juízo fático, o princípio em evidência exerce papel de suma importância na seara da racionalização da valoração quanto aos elementos de convicção, contudo a discricionariedade da apreciação não exclui a adequada justificação (TUCCI, 1987, p. 103).

Outro princípio que merece destaque é o *uiri novat curia*. Esse princípio dispõe que uma vez apresentados os fatos, eles devem ser submetidos à normatização pertinente. Nesse sentido, o julgador poderá aplicar ao litígio normas jurídicas diversas daquelas apontadas pelas partes, bem assim pautar a decisão em argumentação jurídica não aventada nos autos, não caracterizando, nesta hipótese, julgamento *extra* ou *ultra petita*. Porém, a causa de pedir, sustentada em fatos apresentados pelo autor, não pode ser objeto de alteração pelo juiz, caso contrário, ele estaria decidindo a causa diversa daquela deduzida inicialmente (TUCCI, 1987, p. 105).

A motivação como elemento essencial da sentença é princípio que se encontra inscrito no art. 458 do CPC e no mencionado art. 381 do CPP. Aponta a motivação como elemento

essencial da sentença. É na fundamentação que o julgador apreciará as questões de fato e de direito, sustentando, com tais premissas, a conclusão impressa na parte dispositiva. Assim, numa análise criteriosa das questões preliminares ou prejudiciais e, quando houver possibilidade, o exame do mérito, o julgador apresentará os motivos da decisão. Ainda, segundo os dispositivos acima, a motivação afigura-se requisito substancial dos pronunciamentos que encerram a prestação jurisdicional (TUCCI, 1987, p. 107).

Dentre os princípios imbricados à motivação das decisões, tem-se o princípio da publicidade que busca assegurar o controle externo e interno das atividades jurisdicionais. E na órbita do processo penal, determina que os procedimentos de aferição da responsabilidade penal devem ocorrer sob o manto da transparência e do controle da opinião dos cidadãos, especialmente do acusado e do seu respectivo defensor. Ferrajoli (2002, p. 493) salienta que a publicidade é uma das mais importantes inserções contra o segredo, porquanto ela garante a eficácia dos testemunhos, favorecendo, desta forma, a veridicidade e a probidade dos juízes, afigurando-se um freio no poder de julgar, oportunizando a expressão de um sentimento cívico e reforça a independência dos magistrados, com neutralização dos vínculos hierárquicos e corporativos.

5 A Falta ou Deficiência na Motivação

Conforme salientado anteriormente, a motivação é exigida para toda decisão exarada pelo Poder Judiciário, seja administrativa ou jurisdicional, de 1º grau e as prolatadas em

instâncias superiores que tenham conteúdo decisório e com potencialidade lesiva. Portanto, somente os despachos de mero expediente estariam fora desta obrigatoriedade, ante a ausência de conteúdo decisório (NERY JUNIOR, 2009, p. 287). Assim, os artigos 273 e 461 do CPC, determinam que a decisão do juiz em tutela antecipada deva ser fundamentada, exigência também consagrada para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme art. 76 e §3º do art. 81.

Na esfera processual penal, de mesmo modo, o texto normativo do art. 381 do CPP fixa com um dos elementos da sentença a motivação fática e de direito em que se respalda a decisão, em consonância com o comando constitucional.

Quanto à decisão no âmbito da Administração Pública, salienta-se que o princípio da legalidade administrativa decorre do Estado Democrático de Direito, entendido como a submissão da administração à Constituição e às leis. Assim, a Administração Pública somente está autorizada a praticar atos que estejam previstos em lei.

A fundamentação é necessária em ato administrativo de qualquer natureza, ato administrativo normativo, ato administrativo *stricto sensu*, decisão administrativa, permitindo, neste sentido, que o controle da constitucionalidade e da legalidade, bem assim sobre a finalidade e os motivos. No que concerne à circunstância discricionária, esta não desobriga a Administração de apresentar a motivação de sua decisão. Na hipótese de mais de um caminho legal, a escolha representará a melhor solução,

sendo imprescindível a fundamentação quanto à escolha (NERY JUNIOR, 2009, p. 292).

Para alguns autores, a exemplo de Tereza Alvim (1993 apud NOJIRI, 1998, p. 105), a ausência de fundamentação, fundamentação deficiente ou ausência de correlação entre a fundamentação e decisão são hipóteses de ausência de fundamentação. Alguns autores sustentam que a ausência de fundamentação gera nulidade, enquanto outros admitem que é caso de inexistência. Nojiri, orientado por Kelsen (1995 apud NOJIRI, 1998), pontua que o que é nulo não pode ser anulado pelo próprio Direito. Assim, uma decisão judicial é, portanto, válida quando emanada de um órgão jurisdicional competente, ainda que possua vícios, assim permanecendo até que seja extirpada por um ato normativo próprio (NOJIRI, 1998, p. 107). Em mesma perspectiva, a decisão carente de motivação aceita pelas partes pode transitar em julgado.

Nery Júnior (2009, p. 293) apregoa que a falta de motivação, conforme imperativo constitucional implica nulidade e chama atenção para os seguintes exemplos:

- a) Menção pura e simples aos depoimentos de testemunhas ou prova documental, sem análise concreta.
- b) Indeferimento da pretensão das partes com o “jargão” “por falta de amparo legal”.
- c) Decisões concessivas ou denegatórias de liminares em mandado de segurança, ações civis públicas, cautelares, limitando-se a afirmar “presentes os pressupostos legais”,

concedo a liminar ou “ausentes os pressupostos legais,” nego a liminar.

Afastando-se da esfera processual civil, no rol apresentado por Nery Júnior (2009) é possível acrescentar inúmeras hipóteses abarcando outras disciplinas. Contudo, chama-se a atenção para a ausência e motivação deficiente no processo penal, no que toca à fixação da pena-base, na apreciação das circunstâncias judiciais¹, que, não raras vezes, o julgador limita-se a reconhecer que a circunstância é desfavorável ao réu, deixando, contudo, de apresentar motivação adequada.

O sistema trifásico de individualização da pena requer motivação adequada em todas as três fases. Assim, a motivação de sustento da pena-base é particularizada, levando em consideração atributos individuais do réu. Esse processo, desenvolvido na 1ª fase do sistema, deve pautar-se em bases sólidas e com logicidade expressa (NUCCI, 2011, p. 457). A motivação requer legitimidade enquanto passível de verificação, condicionada à verdade, ainda que relativa, em relação aos seus argumentos.

Salienta-se que o poder jurisdicional não é somente potestativo, mas é respaldado num saber, mesmo que opinativo e provável, porém controlável pelas partes envolvidas como pela sociedade. Este controle envolve o campo do direito, ante a violação à lei ou disfunção quanto à interpretação ou subsunção

1 Relembre-se que essas circunstâncias seguem a seguinte tipologia disposta no art. 59 do CP: culpabilidade, conduta social, antecedentes, personalidade do agente, aos motivos, as circunstância e as consequências do crime e o comportamento da vítima. Art. 59 do Código Penal Brasileiro.

ou ainda por insuficiência de provas, ou apreciação inadequada, no que toca ao convencimento (FERRAJOLI, 2002, p. 497).

Neste sentido, a argumentação jurídica empreendida na motivação ajusta-se ao fato, dando origem à lógica judiciária, por meio da dedução e indução. Os defeitos de lógica, passíveis de reparos, decorrem da lógica dedutiva da subsunção e também da lógica indutiva no campo probatório, especialmente na hipótese de falta de argumentos suficientes para confirmar a hipótese da acusação (FERRAJOLI, 2002, p. 498) e quanto à apreciação valorativa das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base.

Portanto, a motivação e a sua publicidade são mecanismos de transparência e, neste sentido, discriminantes seguras entre os ambientes da cultura jurídica democrática e da cultura autoritária (FERRAJOLI, 2002, p. 497). Assim, a publicidade e a motivação representam instrumentos de controle da legalidade e do necessário liame entre convencimento e provas dos autos, em perspectivas endoprocessual e extraprocessual, colaborando, desta forma, para a legitimação democrática da função judicante.

6 Conclusão

Observa-se que as fontes históricas indicam que, desde o Direito Romano, o princípio do dever de motivar as decisões judiciais se fazia presente. Contexto também identificado nas grandes codificações processuais do século XIX, variando, porém, quanto ao seu *locus* normativo, ora integrando os Códigos Processuais, ora integrando a Carta Constitucional.

A legislação processual civil brasileira em vigor possui diversos dispositivos que fixam a obrigatoriedade de motivar as decisões judiciais. Ainda que envolva os juizados especiais cíveis, a lei especial estabelece a necessidade de motivação, em breve resumo, apontando os elementos de convicção, com dispensa de relatório. A codificação processual penal, de mesmo modo, em vários momentos fixa a obrigatoriedade da motivação da decisão judicial, a exemplo do art. 381, quando apresenta o rol dos elementos estruturantes de uma sentença, inserindo a motivação fática e de direito.

Portanto, não há qualquer dúvida acerca da adoção pela ordem jurídica interna do princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões. Todavia, a partir do *status* constitucional conferido em 1988, este princípio tem sido alvo de reflexão, especialmente quanto a sua estrutura.

Essa obrigatoriedade deve ser vista no plano dos princípios fundamentais de ordem pública, competindo-lhe orientar a atividade estatal e a atividade jurisdicional, pois o Estado de Direito é o Estado que se justifica. Nesta linha de raciocínio é possível afirmar que esse princípio integra o leque de garantias constitucional, cujo intuito é impor ao autor da decisão o dever de apontar publicamente as razões de decidir. Dito de outro modo, o Poder Judiciário tem função democratizadora da sociedade, porquanto não está obrigado a julgar a partir das tendências políticas. Nesta linha, a obrigatoriedade de motivar as decisões

deriva dos princípios estruturantes, Estado de Direito e Estado Democrático.

Portanto, o Estado de Direito é princípio estruturante que se encontra em atividade dialógica com os valores constitucionais, na moldura da supremacia da Constituição, na separação dos poderes, no princípio legalista e nos direitos do homem. Nesta perspectiva, é possível concluir que o Estado de Direito é o Estado Constitucional, orientado para a realização dos direitos e garantia individuais.

Desta forma, a motivação das decisões judiciais é instrumento material do processo de comunicação, pois, expondo os motivos, o juiz comunica formalmente às partes, aos eventuais interessados e ao Tribunal *ad quem* as razões de decidir.

Assim, a motivação requer um labor intelectual de traço crítico, lógico e metalógico, abarcando reflexões de fato e de direito, sobre as quais o julgador extrai a sua decisão, representando e documentando a trilha lógica – intelectual seguida pelo juiz para chegar a sua decisão.

A motivação deve ser inteligível, clara, longe de ambiguidades, cabendo ao magistrado conduzir-se pelos princípios que orientam a construção do pensamento racional. Neste conduto de ideias, a motivação, enquanto ato do conhecimento humano, necessita de análise lógica e convergente com as manifestações das partes e com o caderno probatório.

Quanto às funções da motivação, salienta-se a relevância das funções extraprocessuais, pois não é apenas o controle

endoprocessual que deve ser assegurado, mas, sobretudo, o controle generalizado acerca do entendimento dos juízes.

Enquanto expressão desse modelo de Estado, a motivação das decisões tem repercussão no agir jurisdicional, especialmente nas esferas processual civil e penal, tendo esta última a força do princípio da individualização da pena.

Verifica-se que o sistema trifásico de individualização da pena exige motivação adequada em todas as três fases. Nesta linha de compreensão, a motivação quanto à fixação da pena-base é particularizada, levando em consideração os atributos pessoais do réu, devendo pautar-se em bases resistentes e com *iter* lógico expresso.

Portanto, a argumentação jurídica empregada na motivação deve ajustar-se ao fato, originando a lógica judiciária, por meio da dedução e da indução. As disfunções quanto à lógica decorrem da lógica dedutiva da subsunção e também da lógica indutiva na esfera probatória, notadamente quanto à falta de argumentos suficientes para confirmar a hipótese lançada pela acusação e quanto à análise valorativa das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base.

Por fim, observa-se que os destinatários da motivação envolvem as partes, os seus advogados e a opinião pública, reconhecendo que o controle da sociedade registra importância para a credibilidade da tutela jurisdicional, o que pode colaborar para o aprimoramento e fortalecimento das instituições e coesão social, objetivos almejados pelo Estado Democrático e de Direito.

Title: Motivation of Judicial Decisions: a Reading from the Perspective of the Democratic State

Abstract: The research regards about the main motivation of judicial decisions from the perspective of a democratic state, considering its relevance to the structure of this paradigm of state as a mechanism of extra-judicial and intra-processual control. The motivation of decision registers indispensability to trigger gear diffuse information of the population, as the arguments used by judges in their decisions, enabling social control of public authorities. Therefore, from the literature review, the research structure is initially conducting a historical emphasis on the motivation of decisions, from the Roman law to the contemporary both on the Brazilian, and Internacional parameters covering civil and criminal procedural aspects. The second moment is reserved for addressing conceptual aspects, objectives, functions, structure, and requirements pertaining principles. Then, we try to work on issues regarding lack of motivation or poor motivation.

Keywords: Democratic state. Judicial motivation. Extra-judicial control. Intra-processual control.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito Rideel*. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. In: _____. _____. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: _____. _____. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. In: _____. _____. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973. In: _____. _____. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. In: _____. _____. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença. Tradução Tereza Celina de Arruda Alvim. *Revista de Processo*, v. 8, n. 29, jan./mar. 1983.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. t. 02.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. *RBDP*, v. 16, 1978.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 39.)

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. Motivação das decisões judiciais: uma leitura na perspectiva do estado democrático. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 7, p. 109-133, 2013. Anual.

Submissão: 01/04/2013

Aceite: 28/06/2013